

TC 000.196/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Anajatuba (MA)

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado: Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8140, procuração à peça 8

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, prefeito de Anajatuba (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos por ele repassados à prefeitura de Anajatuba (MA) por força do Convênio 658817/2009, Siafi 656179, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 183-204).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, promovida mediante o Ofício 2577/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 3/9/2014 (peça 6), recebido pelo responsável em 14/10/2014 (peça 7), que apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peças 9 e 10) por meio do Adv. Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8140, constituído na forma da procuração à peça 8.

3. A instrução à peça 11 analisou os argumentos de defesa apresentados e considerou que os documentos eram capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, afastando o débito inicialmente imputado ao ex-prefeito.

4. Por outro lado, a instrução anterior entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram a irregularidade objeto da presente tomada de contas especial, isto é, a omissão na prestação de contas dos recursos conveniados, e propôs o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; proposta acatada pelas subunidade e unidade técnicas (peças 12 e 13).

5. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer à peça 15, discordou da proposta da Secex/MA por entender que, embora os documentos apresentados demonstrem a aquisição do veículo previsto no convênio, não houve a comprovação de que os recursos repassados foram utilizados nessa aquisição devido a não apresentação do extrato bancário da conta específica do ajuste para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos desembolsados e a despesa efetuada, conforme explicitado em item do ofício citatório.

6. O representante do nobre *Parquet* destacou que a ordem de pagamento apresentada (peça 10, p. 22) não identifica a origem dos recursos, pois não registra o banco, a conta corrente e o número do cheque utilizado no pagamento ordenado; e que a informação de que a aquisição do veículo foi quitada com o Cheque 850001 do Banco do Brasil, agência 0562-2, conta corrente 23.950-X, que consta da relação de pagamentos apresentada (peça 10, p. 25), constitui mera declaração, já que não foi confirmada por documentos comprobatórios.

7. O Parecer do MP/TCU mencionou ainda que o responsável não foi alertado no ofício de citação para a necessidade de apresentar, em sua defesa, justificativas para a omissão no dever de prestar contas no tempo devido, fato que entende poder criar embaraços para uma eventual condenação nos termos propostos por esta unidade técnica.

8. O ilustre procurador registrou também que os documentos encaminhados pelo FNDE quando os autos já se encontravam naquela unidade e que constituem a peça 14, em sua maioria reproduzem peças já integrantes dos autos e reforçam a convicção de que o objeto pactuado foi adquirido pelo município, mas nada revelam quanto à execução financeira, visto que uma vez mais não foram apresentados os correspondentes extratos bancários.

9. O Parecer do MP/TCU concluiu, preliminarmente, pela promoção de diligência ao Banco do Brasil para encaminhamento de cópia dos extratos da conta corrente e das contas de aplicação financeira relacionadas ao convênio em tela, no período de 1/1/2010 a 31/12/2012, como também dos cheques emitidos contra a referida conta no mesmo período; e, em respeito ao princípio da ampla defesa e na hipótese de os novos documentos juntados aos autos demonstrarem situação prejudicial aos interesses do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, pela promoção de notificação do responsável para que, caso seja do seu interesse, manifeste-se sobre eles.

10. Em Despacho à peça 16 a Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, manifestando concordância com o entendimento do MP/TCU de que os autos não demonstram que o pagamento do veículo adquirido tenha se dado com recursos do convênio pela ausência na documentação apresentada do extrato bancário da conta específica e pela divergência sobre a data de pagamento, que seria 1/9/2010, pelo registro na prestação de contas, e 2/5/2011, pela ordem de pagamento, e para saneamento desta tomada de contas especial, entendeu essencial a promoção da diligência proposta pelo MP/TCU ao Banco do Brasil e após tal medida, considerou necessária a notificação do responsável para que se manifeste sobre os novos documentos juntados, caso lhe sejam desfavoráveis, como também para informá-lo sobre a necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas, conforme orientação do Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário.

11. Assim, restituiu o presente processo a Secex/MA para que:

“a) diligencie ao Banco do Brasil para solicitar, em relação à conta específica convênio 658.817/2009 (Siafi 656.179), celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com o Município de Anajatuba/MA (agência 0562-2, conta 23.950-X), o encaminhamento dos seguintes documentos:

a.1) extratos da conta corrente e das contas de aplicação financeira vinculadas, referentes ao período de 01/01/2010 até 31/12/2012;

a.2) cópia dos cheques emitidos contra a referida conta no mesmo período; e

b) notifique o responsável para informá-lo sobre a necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas do convênio 658.817/2009, celebrado com o FNDE, bem como para dar-lhe oportunidade de manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos após a diligência.”

EXAME TÉCNICO

12. O Parecer do MP/TCU e o Despacho da Relatora evidenciaram que, embora os documentos de prestação de contas demonstrem a suposta aplicação dos recursos no objeto conveniado, por outro lado, não são capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos desembolsados e a despesa efetivada em razão da ausência dos extratos bancários da conta corrente específica e de aplicação financeira a ela relacionada; e de apresentarem as seguintes inconsistências: a ordem de pagamento não identifica a origem dos recursos, pois não registra o banco, a conta corrente e o número do cheque utilizado no pagamento ordenado; e há o registro de duas datas para o pagamento da despesa (dias 1/9/2010 e 2/5/2011).

13. Além disso, foi evidenciada a ausência no ofício citatório da necessidade de o responsável apresentar justificativas para a apresentação intempestiva da prestação de contas dos recursos conveniados.

CONCLUSÃO

14. Em face das considerações acima, e em cumprimento ao Despacho da Relatora, deve-se, preliminarmente, promover diligência ao Banco do Brasil e, após análise dos documentos bancários, notificar o Sr. Nilton da Silva Lima Filho para informá-lo da necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas do Convênio 658817/2009-FNDE, Siafi 656179, como também, dar-lhe oportunidade de manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos em resposta à diligência, caso lhe sejam desfavoráveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos, relacionados à conta específica do Convênio 658817/2009, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a prefeitura de Anajatuba (MA) para a aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar:

- a) extratos da conta corrente 23.950-X, agência 0562-2, e das contas de aplicação financeira vinculadas, referentes ao período de 1/1/2010 até 31/12/2012; e
- b) cópia dos cheques emitidos contra a referida conta no mesmo período.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 9/12/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2